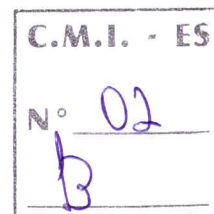




CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM

Excelentíssima Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O Vereador que esta subscreve, usando de suas atribuições legais, leva ao conhecimento de Vossas Excelências o Projeto de Lei incluso, visando homenagear o saudoso Senhor Evaristo José Fiorotti.

Aos 21 de abril de 1955, nasceu Evaristo José Fiorotti, nessa cidade de Itarana. Filho de José Fiorotti e Paulinha Fiorotti.

O homenageado contraiu matrimônio em 23 de maio de 1987 com Geralda Aparecida Fiorotti.

Laborou e se aposentou na instituição financeira Banestes. Dia 10 de janeiro de 2002, às 04h40min, Evaristo encerrou sua carreira nessa terra, deixando um enorme vazio nos corações dos parentes e amigos.

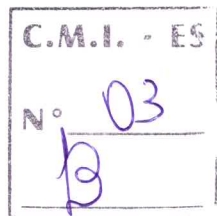
Evaristo, pessoa simples, modesta e trabalhador, como muitos descendentes de imigrantes Italianos. Contribuiu para o crescimento do Município de Itarana.

Espero que essa Egrégia Casa, através de seus Pares, aprove o Projeto de Lei em apreço, visando homenagear o saudoso Evaristo José Fiorotti.

Itarana/ES, 09 de junho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Vereador – PMN





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 25 /2022.

“Dá denominação a logradouro público e adota outras providências.”

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de “EVARISTO JOSÉ FIOROTTI”, a Rua que se inicia na Rua Francisco Perin e termina na Rua Antônio Henrique Fiorotti, neste Município de Itarana/ES, conforme coordenadas em anexo.

Art. 2º - Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, 09 de junho de 2022.

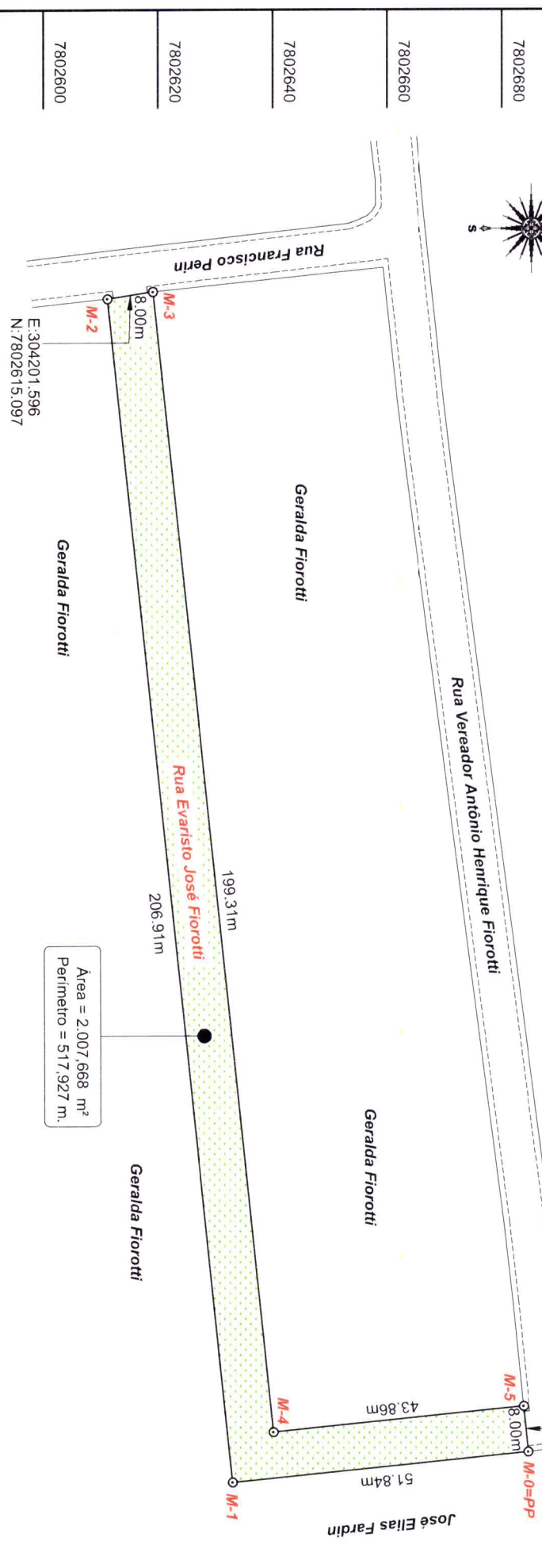
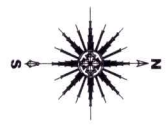
Edvan Piorotti de Queiroz
Vereador – PMN



5000

304180
304200
304220
304240
304260
304280
304300
304320
304340
304360
304380
304400
304420

E:304398,666
N:7802683,700



CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS

| Estação | Vante | Coord. Norte | Coord. Este | Azimute | Distância | Fator Escala | Latitude | Longitude |
|---------|-------|--------------|-------------|------------|-----------|--------------|-------------------|-------------------|
| 0=PP | 1 | 7802684,102 | 304402,646 | 174°03'45" | 51,84 | 1,00007009 | 19°51'43,91470" S | 40°52'04,74769" W |
| 1 | 2 | 7802632,543 | 304408,009 | 264°03'45" | 206,91 | 1,00007006 | 19°51'45,59305" S | 40°52'04,58302" W |
| 2 | 3 | 7802612,505 | 304215,340 | 354°03'45" | 8,00 | 1,00007099 | 19°51'46,17514" S | 40°52'11,21211" W |
| 3 | 4 | 7802620,462 | 304214,513 | 84°03'45" | 199,31 | 1,00007099 | 19°51'45,91612" S | 40°52'11,23750" W |
| 4 | 5 | 7802639,672 | 304399,224 | 354°03'45" | 43,86 | 1,00007010 | 19°51'45,35808" S | 40°52'04,88222" W |
| 5 | 0=PP | 7802683,299 | 304394,687 | 84°14'46" | 8,00 | 1,00007013 | 19°51'43,93791" S | 40°52'05,02152" W |

MASCARENHAS
TOPOGRAFIA

Mascarenhas Topografia Ltda - EPP
CNPJ: 04.040.642/0001-75

Rodovia Congo Açao Guilherme, 12 - 1º Andar - Sala 01 - Santa Helena - Cuiabá/MS
CEP: 29705-720 - mtopografia@alho.com.br - (71) 3722-2839 - (27) 98997-4856

| | | | |
|---------------|--|----------|------------|
| REFERENCIA: | Rua João Maria Fardin, Bairro Igaranhã, Itaramã/ES | DATA: | Junho/2022 |
| DESENHO: | Marcus Vinicius Delboni Mascarenhas | ARQUIVO: | 1142 |
| PROPRIETARIO: | Geralda Fiorotti | ESCALA: | 1 / 1000 |

RESP. TÉCNICO:

Marcus Vinicius Delboni Mascarenhas - CREA: ES-46397/D



Evaristo José Fiorotti nascido em 21 abril 1955, em Itaraninha, Itarana.

Filho do senhor José Fiorotti e da senhora Paulinha Coan Fiorotti família muito religiosa.

José Evaristo casou se em 23 de Maio de 1987 com Geralda Aparecida Fiorotti filha de José Leandro Fiorotti e da senhora Luzia Biroli Fiorotti.

Trabalhou no banestes aonde se aposentou.

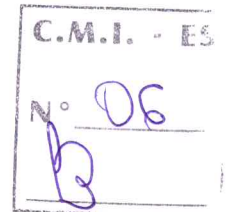
Veio a falecer no dia 10 de janeiro de 2002.

Evaristo José Fiorotti, pessoa simples, modesta e trabalhadora como muitos descendentes de imigrantes italianos contribuíram para o crescimento de nosso município, Hoje é homenageado pela Colenda Casa de Leis deste município.

12 09



Fica denominado de “Rua Evaristo José Fiorotti” a Rua que se inicia na esquina com a Rua Francisco Perin até a Rua Vereador Antônio Henrique Fiorotti em Itaraninha.



Evaristo José Fiorotti:

Nasc- 21/04/1955;

Cas- 23/05/1987;

Ob- 10/01/2002.

Filho de: José Fiorotti e
Paulina Coan Fiorotti já falecidos.

Obs.

José Evaristo Fiorotti e sua esposa Geralda Aparecida Fiorotti não tiveram filhos.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO E COMARCA DE ITARANA

J. Martins

C.M.I. - ES
Nº 07
B

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE ITARANA

RUA MARTINHO MÁXIMO SCÁRDUA, 171 - CEP 29.820-000 - ITARANA - ES - TEL: (27) 3720-1234

JAUDINETI DE LIMA DE MARTIN
OFICIAL E TABELIÃ



LIVRO

Livro Nº : BA-0001

Folha Nº 0216-V

FOLHA

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Certifico que, sob o número 000432 às Folhas 0216-V do Livro BA-0001 de Registro de Casamentos, verifiquei constar que no dia(s) 23 de maio de 1987, foi feito o casamento de **EVARISTO JOSÉ FIOROTTI** e **GERALDA APARECIDA FIOROTTI**, contraído perante o Frei José Diniz dos Reis e as testemunhas João Batista Fardin e Esther Fiorotti Fardin.

ELÊ nascido em Itarana, ES aos 21 de abril de 1955, profissão bancário, estado civil solteiro, filho de José Fiorotti, já falecido e Paulina Coan Fiorotti, já falecida.

ELA nascida em Itarana, ES aos 08 de novembro de 1959, profissão dona de casa, estado civil solteira, filha de José Aleandro Fiorotti e Luzia Biroli Fiorotti, a qual passou a assinar : **GERALDA APARECIDA FIOROTTI**.

Apresentados os documentos a que se refere o art. 180 n.ºs do Cód. Civil Brasileiro, Casamento realizado sob o regime de : comunhão universal de bens.

Observações : Evaristo José Fiorotti, faleceu hoje, neste município, conforme óbito lavrado no L.º C-0009, fls. 0037, sob o n.º 001454. O referido é verdade e dou fé. Itarana, 10/01/2002.

O referido é verdade e dou fé.

Itarana, ES, 16 de janeiro de 2002.

J. Martins

Jaudinetti de Lima DE Martin
Tabeliã do Registro Civil

CERTIFICADO E DOU FÉ QUE ESTA FOTOCÓPIA CONFERE COM SEU ORIGINAL.
SANTA TERESA, ES, 22, 02, 02
EM TEST. *[Assinatura]* DA VERDADE.
TITULAR - *Torres de Silva Rosa Pinto*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO E COMARCA DE ITARANA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
CNPJ 29 989 951/0001-17
RUA MARTINHO MÁXIMO SCÁRDUA, 171-CENTRO
ITARANA - ES CEP 29620-000 TEL.: (0xx27) 720-1234
Jaudinetti de Lima De Martin
Tabeliã e Oficial Substituta





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO E COMARCA DE ITARANA

de Arrivabene

C.M.I. - ES
Nº 08
B

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE ITARANA

RUA MARTINHO MÁXIMO SCÁRDUA, 171 - CEP 29.620-000 - ITARANA - ES. - TEL.: (27) 3729-1234

JAUDINETI DE LIMA DE MARTIN
OFICIAL E TABELIÃ



LIVRO

FOLHA

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico, que do livro C-0009 as folhas 0037- sob o número 001454 de registro de óbito, consta o de **EVARISTO JOSÉ FIOROTTI**, cpf 52767221704, título de eleitor nº 11313751473 da zona 046, INSS nº 1003003165, falecido aos dez dias (10) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e dois (2002), à(s) 09:40 horas em domicílio sito à Rodovia Itarana-Itaguaçu, Km 01, Itaraninha, Itarana-ES, do sexo masculino de profissão aposentado, natural de ITARANA, ES, residente em Rua Hilario Pazzolini, Bairro Dois Pinheiros com 46 ano(s) de idade, de estado civil casado com Geralda Aparecida Fiorotti, no cartório Itarana, sendo filho de José Fiorotti e Paulina Coan Fiorotti não deixando testamento conhecido, deixando bens a inventariar, não deixando herdeiros menores e ou interditos e não deixou filhos.

O atestado de óbito foi apresentado ao Cartório no dia 10 de janeiro de 2002 por Luiz Helvécio Fiorotti e estava assinado pelo médico Dr(a). Braz Adolpho Arrivabene - CRM Nº 0756 e deu como causa morte : Falência dos Múltiplos Órgãos.

O sepultamento será feito no dia 11 de janeiro de 2002, às 09:00 horas, no cemitério Público desta cidade.

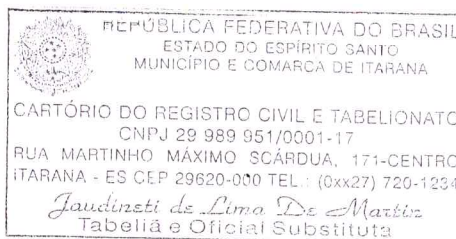
Observações: .

O referido é verdade e dou fé.

Itarana, ES, 10 de janeiro de 2002.

Jaudineti de Lima de Martin

Jaudineti de Lima DE Martin
Tabeliã do Registro Civil



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 09
09

Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

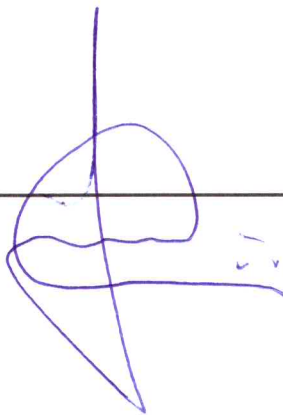
Itarana-ES, 9 de junho de 2022.



Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 09 / 06 / 2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| |
|---------------------|
| C.M.I. - ES |
| Nº <u>10</u> |
| <u>[Assinatura]</u> |

Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuado a leitura do presente PL no expediente da Sessão Ordinária do dia 29/06/2022.

Itarana-ES, 9 de junho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: [Assinatura], em 10 / 06 / 2022.



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 11
[assinatura]

Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a Proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29/06/2022.

Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 30 de junho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por:

Lucídio Canaboni, em 30/06/2022



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 42

Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.


Itarana-ES, 30 de junho de 2022.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 30 / 06 / 2022.



13


PARECER JURÍDICO

Processo Nº 333/2022

Requerente: Edvan Piorotti de Queiroz

Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Dá Denominação a Logradouro Público

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 25/2022, que “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “caput” do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 30/2021 e; (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

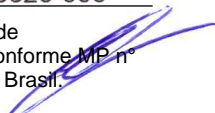
Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local, além de concorrente com a Câmara Municipal. Portanto, também é competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 e 85 ambos da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

Inicialmente, importante destacar que o exame deste Setor Jurídico cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de







ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No mérito, O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo a Câmara e ao Município o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes. **Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.**

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir ao público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa concorrente do Legislativo e Executivo, nos termos do XXXVIII do art. 23 e art. 85 todos da LOM, senão vejamos:

LEI MUNICIPAL Nº 676/2002 DE 29/11/2002

Art. 23 Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito:

(...)

XXXVIII – Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15

(...)

Art. 85 Compete ao Prefeito, concorrentemente com a Câmara Municipal, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

Ainda a supracitada Lei Orgânica, em seu artigo 273 disciplina que é vedado dar nomes a bens públicos de pessoas vivas, senão vejamos:

Art. 273 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste Artigo, somente após 01 (um) ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Além das disposições da LOM, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

Já o artigo 42, §2º, inciso IV, Alínea "h" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itarana/ES dispõe que é atribuição do Plenário autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente os seguintes atos e negócios administrativos: Dar nome e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O presente Projeto de Lei busca denominar a **RUA** constante nas coordenadas indicadas às fls. 04 de **EVARISTO JOSÉ FIOROTTI**. Verifica-se também por meio da certidão de óbito de fls. 08, que o homenageado faleceu no ano de 2002, ou seja, há mais de 01 (um) ano. Dessa forma, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontrasse apto a ser aprovado até o presente momento.

Todavia, **caberá aos nobres Edis a análise da viabilidade e sua convergência com o interesse público adjacente**, o que extrapola a função desta Assessoria, constituindo mérito do projeto.

Página 3 de 4

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000

Telefone: (27) 3720-1404. E-mail: secretaria@camara.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camara.itarana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003600310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.






DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor Presidente, que o presente PL deve ser apreciado em única discussão e votação, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes para aprovação), nos termos do Inciso e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 "Caput" da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 30 de junho de 2022.



CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| |
|--------------|
| C.M.I. - ES |
| Nº <u>17</u> |
| <u>4</u> |

Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

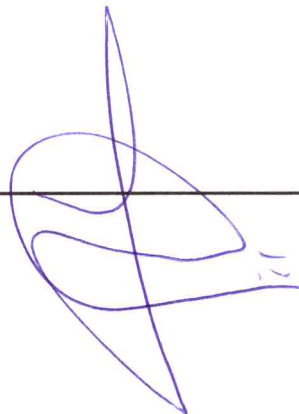
Segue Parecer pela constitucionalidade e legalidade da presente Proposição, conforme segue em anexo.

Itarana-ES, 4 de julho de 2022.

Warley J. S. Krauze
Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 04/07/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2022.**

ATA

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 25/2022**, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz - PMN. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J.S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley J.S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
PRESIDENTE e RELATOR

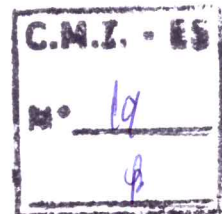
Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PMN, que “Dá denominação a logradouro público e adota outras providências”, que recebeu nesta Casa o nº **25/2022**.

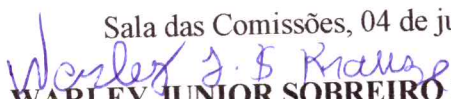
Conforme se evidencia em mensagem de encaminhamento do referido Projeto de Lei, fica evidente que pretende o autor do mesmo, o Vereador Edvan Piorotti de Queiroz – PMN, dar nome a logradouro público, nos termos da Lei vigente.

PARECER

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, conforme disposto no art. 23, inciso XXXVIII, da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomendo o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2022.


WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei 25/2022, de autoria do Vereador Edvan Piorotti de Queiroz -PMN.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2022.


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro


FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro





Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 06/07/2022.

Itarana-ES, 4 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 04 / 07 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

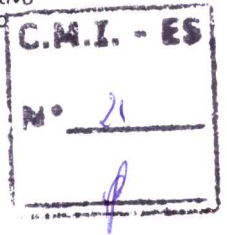
ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06 DE JULHO DE 2022

(35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
“MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
PÚBLICA

EM 04 / 07 / 2022

Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES



ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 25/2022 - PROTOCOLO Nº 333/2022 – PROCESSO Nº 333/2022 DE 09/06/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 27/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 27/2022 - PROTOCOLO Nº 348/2022 – PROCESSO Nº 348/2022 DE 20/06/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 28/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 28/2022 - PROTOCOLO Nº 363/2022 – PROCESSO Nº 363/2022 DE 22/06/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 124 DE 09/12/2004 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2022 - PROTOCOLO Nº 339/2022 – PROCESSO Nº 339/2022 DE 13/06/2022).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “REGULAMENTA O USO E O CONTROLE DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2022 - PROTOCOLO Nº 375/2022 – PROCESSO Nº 375/2022 DE 27/06/2022).

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022, DE AUTORIA DOS(AS) VEREADORES(AS) EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE “ACRESCENTA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITARANA, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS E POR EMENDAS DE BANCADA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).” (PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022 - PROTOCOLO Nº 338/2022 – PROCESSO Nº 338/2022 DE 10/06/2022).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 04 DE JULHO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

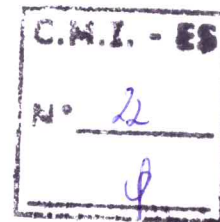
E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



VOTAÇÃO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA – DIA 06/07/2022

VEREADORES PRESENTES: BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB e WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB.

AUSENTE: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN.

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 25/2022, DE 09 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 333/2022 – PROCESSO Nº 333/2022 DE 09/06/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

2 – PROJETO DE LEI Nº 27/2022, DE 20 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 348/2022 – PROCESSO Nº 348/2022 DE 20/06/2022).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

3 – PROJETO DE LEI Nº 28/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DESTA PRESIDÊNCIA, QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 363/2022 – PROCESSO Nº 363/2022 DE 22/06/2022).

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000

Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 35003600310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

4 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2022, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 124 DE 09/12/2004 – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 339/2022 – PROCESSO Nº 339/2022 DE 13/06/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA ABSOLUTA – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA 05 (CINCO) VOTOS FAVORÁVEIS, OU SEJA, METADE DA TOTALIDADE DA CÂMARA, MAIS A FRAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O NÚMERO INTEIRO DOS MEMBROS PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DOS INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004) E INCISO IV, DO §1º, DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

5 – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2022, DE 27 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE “REGULAMENTA O USO E O CONTROLE DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (**PROTOCOLO Nº 375/2022 – PROCESSO Nº 375/2022 DE 27/06/2022**).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ART. 168 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO Nº 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676/2002).

6 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 1/2022, DE 10 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DOS(AS) VEREADORES(AS) EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, ODAIR

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000

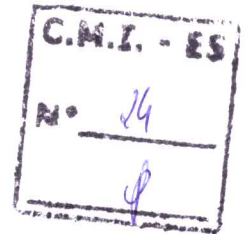
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003600310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CALOR ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, MARIO KUSTER – AVANTE E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB, QUE “ACRESCENTA O ART. 133-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITARANA, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS E POR EMENDAS DE BANCADA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). (PROTOCOLO N° 338/2022 – PROCESSO N° 338/2022 DE 10/06/2022).

- APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES – SETE VOTOS FAVORÁVEIS DOS(AS) VEREADORES(AS) BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, CARLOS ROBERTO AGNER – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MÁRIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUÓRUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – EXIGE-SE QUE SE OBTENHA, DE VOTOS, O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES PARA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 169 E ART. 184 DO RI (RESOLUÇÃO N° 124/2004 E ART. 58 “CAPUT” DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI N° 676/2002).

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JULHO DE 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 25

Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a Proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para Sanção.

Itarana-ES, 7 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

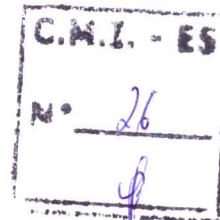
Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: B, em 07/07/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2022.

**“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica denominada de “EVARISTO JOSÉ FIOROTTI”, a Rua que se inicia na Rua Francisco Perin e termina na Rua Antônio Henrique Fiorotti, neste Município de Itarana/ES, conforme coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 07 de julho de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES/Nº 136/2022

Itarana/ES, 07 de julho de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRICIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 25/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 25/2022**, que "**Dá denominação a logradouro público e adota outras providências.**", de autoria desta Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 06/07/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES





Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Executivo por meio do Ofício nº 136/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 25/2022.

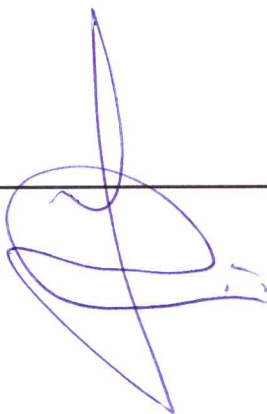
Itarana-ES, 7 de julho de 2022.


Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

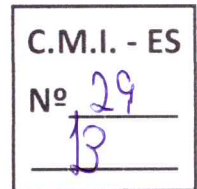
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 07/07/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Considerando que já foi encaminhado por meio do Ofício nº 136/2022 o Autógrafo de Projeto de Lei nº 25/2022. Aguarde posicionamento do Executivo.

Itarana-ES, 7 de julho de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: B, em 07/07/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES/Nº 136/2022

Itarana/ES, 07 de julho de 2022.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 25/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 25/2022**, que "**Dá denominação a logradouro público e adota outras providências.**", de autoria desta Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 06/07/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

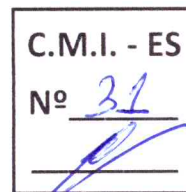
Presidente da CMI/ES

RECEBI EM
07 / 07 / 2022
Júriane Rocha dos Santos
ASSINATURA





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Secretaria

Para: Assessoria Jurídica

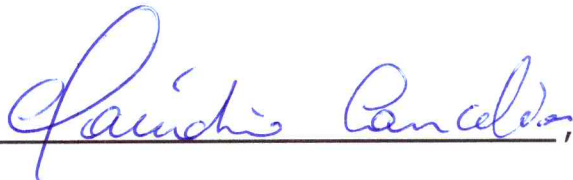
Tendo em vista que não houve manifestação do Executivo no prazo legal, encaminho à Assessoria Jurídica para Parecer.

Itarana-ES, 8 de agosto de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

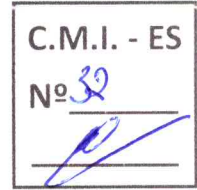
Recebido por: _____

 em 08 / 08 / 2022



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

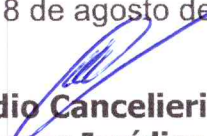
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Presidente

Senhor Presidente, segue o Projeto de Lei juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 8 de agosto de 2022.


Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 08 / 08 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER

Processos Administrativos Nº 333/2022, 363/2022 E 377/2022

Requerente: Presidente Desta Casa De Leis

Assunto: Chefe Do Poder Executivo Deixa Transcorrer O Prazo Legal De 15 Dias Úteis Sem Assinar O Projeto

Ao Exceientíssimo Senhor Presidente,

Estamos diante de uma situação na qual o Chefe do Poder Executivo deixa transcorrer o prazo legal de 15 dias úteis sem assinar o projeto, configurando a chamada sanção tácita, proveniente do silêncio.

Nesse caso, a referida autoridade deveria promulgar a lei em até 48 horas, o que não se verificou. Da mesma forma, não houve a proclamação solene da existência da lei pelo Presidente da Casa Legislativa, o que impediu a produção dos efeitos jurídicos do ato normativo. Está-se diante de lei ineficaz, ou seja, que não chegou a produzir efeitos por falta de um requisito indispensável: a promulgação publicada.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

No Mérito - **A sanção** é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ou aquiescência ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu assentimento. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita

É interessante observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação



publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita:

“É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção” (In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169. Grifo nosso.)

Posicionamento semelhante encontramos na doutrina do eminente jurista Pontes de Miranda, que, ao examinar o assunto, assim se manifesta: “A sanção, ou é escrita, ou se exprime pelo silêncio comunicativo de vontade. Se deixou de vetar, sancionou. Se não promulga a lei, pois que lei já é, seguem-se a promulgação e a publicação, que é ato posterior à existência da lei” (In: Comentários à Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1/69. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 1970, p. 191. Grifo nosso.)

A promulgação também é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos. É um requisito indispensável à eficácia do ato normativo. Trata-se de uma operação integrativa da lei que atesta a sua executoriedade.

Normalmente, a promulgação é ato de competência do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, no caso de sanção tácita ou de rejeição de veto pela Casa Legislativa, se a lei não é promulgada por ele dentro do prazo legal, cabe ao Presidente do Legislativo fazê-lo.

A promulgação pressupõe uma lei já existente, um trabalho legislativo cujo ciclo de formação já se completou na Casa Parlamentar. É incorreto falar em promulgação de projeto, pois a redação do § 7º do art. 66 da Constituição da República não dá margem a outra interpretação. O texto refere-se explicitamente à promulgação da lei, o que supõe a existência anterior da norma jurídica.

Se a sanção é uma faculdade inerente aos Chefes do Poder Executivo, que podem concordar ou não com o projeto aprovado pelo Legislativo, a promulgação reveste-se de caráter obrigatório. Essa obrigatoriedade pode ser explicada sem maiores dificuldades.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. **Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Ora, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgá-la.**



Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência. Assim, parece-nos que a promulgação é mais um dever que uma faculdade, pois a autoridade competente para tanto não pode ignorar um processo perfeito e acabado que resultou na confecção da norma jurídica.

A publicação é o ato pelo qual se dá conhecimento do conteúdo da lei aos seus destinatários, tornando-a obrigatória. Enquanto a lei não for publicada no diário oficial, ela não tem validade nem pode ser exigido seu cumprimento. A partir da data em que a lei é publicada no órgão competente, ocorre o início de sua vigência, estando ela apta a produzir efeitos. Assim, uma vez divulgado o seu conteúdo na forma legal, ninguém poderá deixar de cumpri-la, alegando o seu desconhecimento.

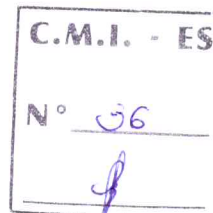
FACE O EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam a competência deste Órgão, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, concluo que os projetos de leis aprovados pelo Poder Legislativo e sancionados tacitamente pelo Chefe do Poder Executivo foram transformados em leis, e estas, conseqüentemente, devem ser promulgadas pelo Presidente da Corporação Legislativa. O lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação. Desta forma, **OPINO** pela promulgação das Leis pelo Presidente desta Casa de Leis, bem como seja realizada a devida publicação legal, na sua omissão deve ser sancionadas as Leis pelo Vice-Presidente, **nos termos do §5º do art. 65 da Lei LOM.**

É o parecer que submeto à consideração superior.

Itarana/ES, 08 de agosto de 2022.

Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico
OAB/ES 19.217





18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/GP/CMI-ES/Nº176/2022

Itarana/ES, 12 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana/ES

Assunto: Cópia Integral

Exmo. Sr. Prefeito,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-o do presente para solicitar cópia integral dos seguintes processos administrativos:

- **Projeto de Lei nº 25/2022**, que “Dá denominação a logradouro público e adota outras providências”, de autoria desta Presidência”;
- **Projeto de Lei nº 28/2022**, que “Dá denominação a logradouro público e adota outras providências”, de autoria desta Presidência”;
- **Projeto de Lei nº 29/2022**, que “Dá denominação a logradouro público e adota outras providências”, de autoria desta Presidência”.

O Executivo recebeu os Ofícios referentes aos Autógrafos dos Projetos Lei supracitados no prazo legal para sanção, contudo se mostrou inerte, desta forma, necessita-se das cópias para análise pela Assessoria Parlamentar.

Na certeza de que a solicitação será bem acolhida por Vossa Excelência, na oportunidade renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES



| |
|---|
| C.M.I. - ES |
| Nº 37 |
|  |

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/GP/CM-ES/Nº177/2022

Itarana/ES, 12 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana/ES

Assunto: Número de Ordem de Leis

Exmo. Sr. Prefeito,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-o do presente para solicitar Exa. que disponibilize o número de ordem para promulgação dos projetos de Leis:

- **Projeto de Lei nº 25/2022**, que “Dá denominação a logradouro público e adota outras providências”, de autoria desta Presidência”;
- **Projeto de Lei nº 28/2022**, que “Dá denominação a logradouro público e adota outras providências”, de autoria desta Presidência”;
- **Projeto de Lei nº 29/2022**, que “Dá denominação a logradouro público e adota outras providências”, de autoria desta Presidência”.

Que se encontram sancionados tacitamente em razão da inercia do Executivo e, neste caso, a Presidência promulgará e publicará os referidos Projetos, visando vigor e produzir os efeitos.

Na certeza de que a solicitação será bem acolhida por Vossa Excelência, na oportunidade renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

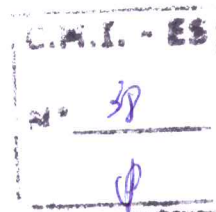
Presidente da CM/ES



Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000



Autenticar documento em <http://www8.cam.mg.itarana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003600310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: **Processo, REQUERIMENTO Nº 003817/2022 - Externo**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

Abertura: **12/08/2022 09:05:10**

Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

Requerente: **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

Assunto: **SOLICITACAO**

Detalhamento: **OFICIO GP/CMI Nº 176/2022 - SOLICITA COPIA INTEGRAL DOS PROCESSOS DISCRIMINADOS**

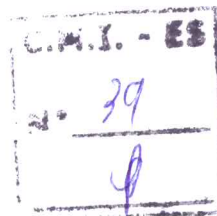
Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.itarana.es.gov.br>, acessar menu Serviços > Serviços Online. Em seguida, acessar Protocolo > Consultar Andamento e digitar a chave de acesso abaixo:

<http://www.itarana.es.gov.br>

Chave de Acesso: **5016028902022**

12 de agosto de 2022





COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Descrição: **Processo, REQUERIMENTO Nº 003816/2022 - Externo**
Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**
Abertura: **12/08/2022 09:02:29**
Interessado: **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**
Requerente: **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**
Assunto: **SOLICITACAO**
Detalhamento: **OFICIO GP/CM I Nº 177/2022 - SOLICITA NUMERO DE ORDEM DE LEIS PARA PROMULGACAO DOS PROJETOS DE LEIS**

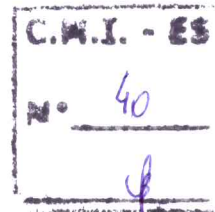
Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.itarana.es.gov.br>, acessar menu Serviços > Serviços Online. Em seguida, acessar Protocolo > Consultar Andamento e digitar a chave de acesso abaixo:

<http://www.itarana.es.gov.br>

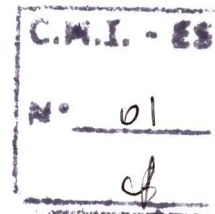
Chave de Acesso: **5015928902022**

12 de agosto de 2022





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



| N.º do Processo | Nº do Protocolo | Data do Protocolo | Data de Elaboração |
|-----------------|-----------------|----------------------------|----------------------------|
| 516/2022 | 516/2022 | 19/08/2022 07:46:01 | 19/08/2022 07:46:01 |

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

381/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 372/2022. Encaminha número de ordem de leis para promulgação dos Projetos de Leis: Projeto de Lei nº 25/2022, Projeto de Lei nº 28/2022 e Projeto de Lei nº 29/2022.



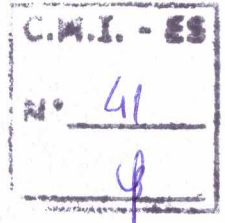


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº372/2022.

Itarana/ES, 18 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara.
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/DF.



Assunto: Encaminha número de ordem de leis para promulgação dos projetos de leis;

Exmo. Sr. Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminho o número de ordem para promulgação dos projetos de leis:

- **Projeto de Lei nº 25/2022;**
- **Projeto de Lei nº 28/2022;**
- **Projeto de Lei nº 29/2022;**

Sabe-se que no Direito Constitucional brasileiro, a sanção pode ser **expressa ou tácita**. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu assentimento. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita. **É interessante observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem.** Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o **Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica.** Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada. Nesse ponto, trazemos à colação o ensinamento do grande Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a sanção tácita:

É tácita, quando o Presidente deixa escoar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 66, § 3º). **A ausência de sanção no prazo constitucional de modo algum faz caducar o projeto, mas o torna lei, perfeita e acabada, porque é forma silente de sanção**" (In: Curso de Direito Constitucional. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 169.)

Segue tabela com os números de ordem:

| | |
|----|-----------------------|
| 1. | NÚMERO DE ORDEM 1.433 |
| 2. | NÚMERO DE ORDEM 1.434 |
| 3. | NÚMERO DE ORDEM 1.435 |





18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

Sem mais, nos colocamos à disposição, aproveitando o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



VANDER PATRÍCIO

Prefeito Municipal





Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

Tendo em vista o protocolo anexo a presente Proposição (Protocolo nº 516/2022, Processo nº 516/2022, de 19/08/2022) de autoria do Poder Executivo, remeto o presente Projeto de Lei à Secretaria, para que elabore a Lei com o respectivo número de ordem informado no ofício, bem como, proceda a promulgação e a publicação. Após, encaminhe ofício ao Executivo informando sobre a promulgação e publicação da referida Lei. Não restando diligências a serem cumpridas, arquite-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 19 de agosto de 2022.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: [assinatura], em 19 / 08 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/GP/CM-ES/Nº184/2022

Itarana/ES, 22 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana/ES

Assunto: Encaminha a promulgação e publicação das Leis nº 1.433/2022, 1.434/2022 e 1.435/2022.

Exmo. Sr. Prefeito,

Com cordiais cumprimentos, sirvo-o do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a promulgação, bem como, publicação das Leis nº 1.433/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências", Lei nº 1.434/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências" e Lei nº 1.435/2022, que "Dá denominação a logradouro público e adota outras providências".

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI Nº 1.433/2022.

**“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no §5º, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “EVARISTO JOSÉ FIOROTTI”, a Rua que se inicia na Rua Francisco Perin e termina na Rua Antônio Henrique Fiorotti, neste Município de Itarana/ES, conforme coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 19 de agosto de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

PROMULGAÇÃO

deste Presidente.

Sala das Sessões, 19 / 08 / 2022.

Presidente

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES



Avaliação Anual dos Servidores da Câmara Municipal de Fundão;
Considerando, que é dever do administrador público zelar pelas boas práticas de gestão, em especial, no que tange ao atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores efetivos relacionados abaixo para integrar a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação (COPAV), na seguinte ordem: presidente (I), membros (II e III) e suplentes (IV e V).

I - Josirley de Bortoli - matrícula 403076
II - Cláudia Márcia da Conceição Barros - matrícula 400198
III - Edízio Santos Junior - matrícula 409496
IV - Fabiola Patuzzo Ferreira - matrícula 009518
V - Helen Carla Guimarães - matrícula 009254

Art. 2º - A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação instituída na presente Portaria procederá à avaliação dos servidores:

| Servidor | Cargo | Matric | Período |
|----------------------------------|---|--------|------------|
| Antonio Carlos Piori | Técnico em Contabilidade | 132 | 01/07/2021 |
| a | | | |
| 30/06/2022 | | | |
| Aurevan Marastoni Alvarenga | Técnico em Informática | 138 | 01/07/2021 |
| a | | | |
| 30/06/2022 | | | |
| Eliana Januário de Paula | Auxiliar de Serviços Gerais | 191 | 01/07/2021 |
| a | | | |
| 30/06/2022 | | | |
| Marli Maria Correa | Auxiliar de Serviços Gerais | 133 | 01/07/2021 |
| a | | | |
| 30/06/2022 | | | |
| Valdinéria Rocha Rosa Casoti | Oficial Administrativo e Legislativo | 134 | 01/07/2021 |
| a | | | |
| 30/06/2022 | | | |
| Valdirene Ornela da Silva Barros | Procurador Legislativo | 140 | 01/07/2021 |
| a | | | |
| 30/06/2022 | | | |
| Roberta Batistin da Cruz | Auxiliar de Serviços Administrativos e Legislativos | 139 | 01/07/2021 |
| a | | | |
| 30/06/2022 | | | |

Art. 3º - Os servidores nomeados no caput do artigo 1º desta Portaria executarão suas atividades sem prejuízo de suas atribuições normais e sem perceber remuneração, gratificação, adicional ou, qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 4º - Os membros da COPAV observarão os ditames disciplinadores, Metodologia e Procedimentos estabelecidos na Lei Municipal nº 684/2010, em especial seu anexo VI e Portaria CMF nº 046/2015.

Art. 5º - O formulário, Anexo VI da Lei Municipal nº 684/2010, será preenchido em reunião deliberativa pela COPAV.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, EM 19 DE AGOSTO DE 2022.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Fundão

Protocolo 917452

Itarana

Lei

LEI Nº 1.433/2022.

"DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no §5º, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "EVARISTO JOSÉ FIOROTTI", a Rua que se inicia na Rua Francisco Perin e termina na Rua Antônio Henrique Fiorotti, neste Município de Itarana/ES, conforme coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 19 de agosto de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

Protocolo 916766

LEI Nº 1.434/2022.

"DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no §5º, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002), promulga a seguinte Lei:

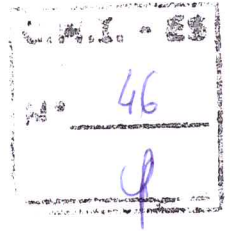
Art. 1º Fica denominada de "ANGELO PIOROTTI", a Rua que se inicia nas coordenadas: Latitude = 7802020.00 M S, Longitude = 303657.00 M E e termina nas coordenadas: Latitude = 7802009.00 M S e Longitude = 303579.00 M E, neste Município de Itarana/ES, conforme imagem aérea e coordenadas em anexo.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Prefeitura Municipal de Itarana

Itarana - ES



Relatório de Comprovante de Protocolização

22 de agosto de 2022

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 003947/2022**

Data: **22/08/2022 11:44:34**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA**

**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **JOSELIA BRIDI**

Assunto: **ENCAMINHAMENTO - UNICO**

Detalhamento: **OF./GP/CMI Nº 184/2022 - ENCAMINHA A PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS Nº 1433/2022 - 1434/2022 - 1435/2022**

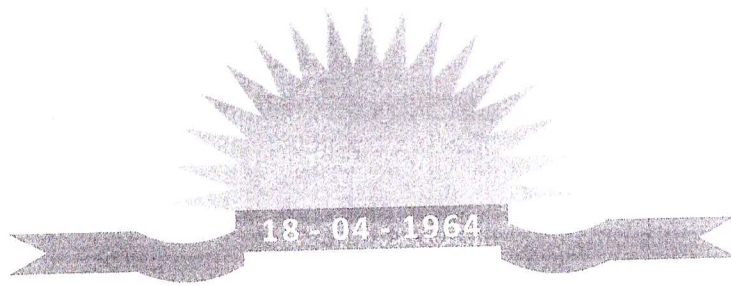
Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **aaf4b220-1373-4457-beaa-1f4cf0ecf582**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**

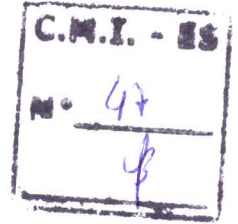
JOSELIA BRIDI





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



| N.º do Processo | Nº do Protocolo | Data do Protocolo | Data de Elaboração |
|-----------------|-----------------|---------------------|---------------------|
| 523/2022 | 523/2022 | 23/08/2022 08:29:29 | 23/08/2022 08:29:29 |

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

387/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

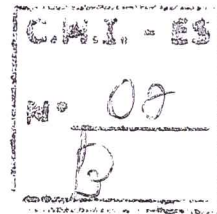
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº 375/2022. Encaminha cópia integral dos processos solicitados.

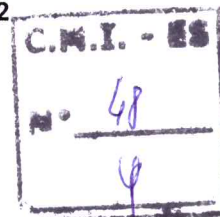


Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003100360036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



OF.PMI/GP/Nº375/2022.

Itarana/ES, 18 de agosto de 2022



Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara.
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/DF.

Assunto: Encaminhamento de cópia integral dos processos solicitados.

Exmo. Sr. Presidente,


Com cordiais cumprimentos, encaminhamos as cópias integrais dos processos solicitados, conforme OF/GP/CMI-ES/Nº176/2022.

Pondero que nos autos do Processo nº 3331/2022 possui cópia do Processo nº 003197/2022 referente ao Projeto de Lei 28/2022.

Sem mais, nos colocamos à disposição, aproveitando o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal

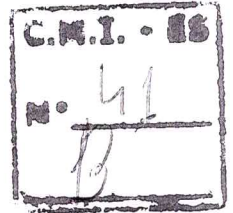
CIENTE
30/08/2022






MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Itarana
Estado do Espírito Santo



4937628902022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 003195/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

08/07/2022 08:02:48

Origem

CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Local

Requerente

CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Detalhamento

OFICIO CMI 136/2022 ENCAMINHA O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2022.



18-04-1964

C.M.I. - ES
N.º 50
J

PREFEITURA MUNICIPAL
FI nº 02
VMS
ITARANA ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES/Nº 136/2022

Itarana/ES, 07 de julho de 2022.

Exmo. Sr.
VANDER PATRÍCIO
DD. Prefeito Municipal de Itarana

C.M.I. - ES
N.º 42
B

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 25/2022.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 25/2022**, que "**Dá denominação a logradouro público e adota outras providências.**", de autoria desta Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 06/07/2022.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES



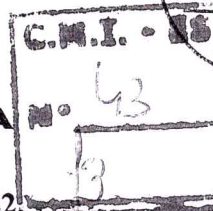
*Recebido em 07/07/2022
Jairans Rocha dos Santos*



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2022



**“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica denominada de “EVARISTO JOSÉ FIOROTTI”, a Rua que se inicia na Rua Francisco Perin e termina na Rua Antônio Henrique Fiorotti, neste Município de Itarana/ES, conforme coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a placa indicativa com o nome que alude o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

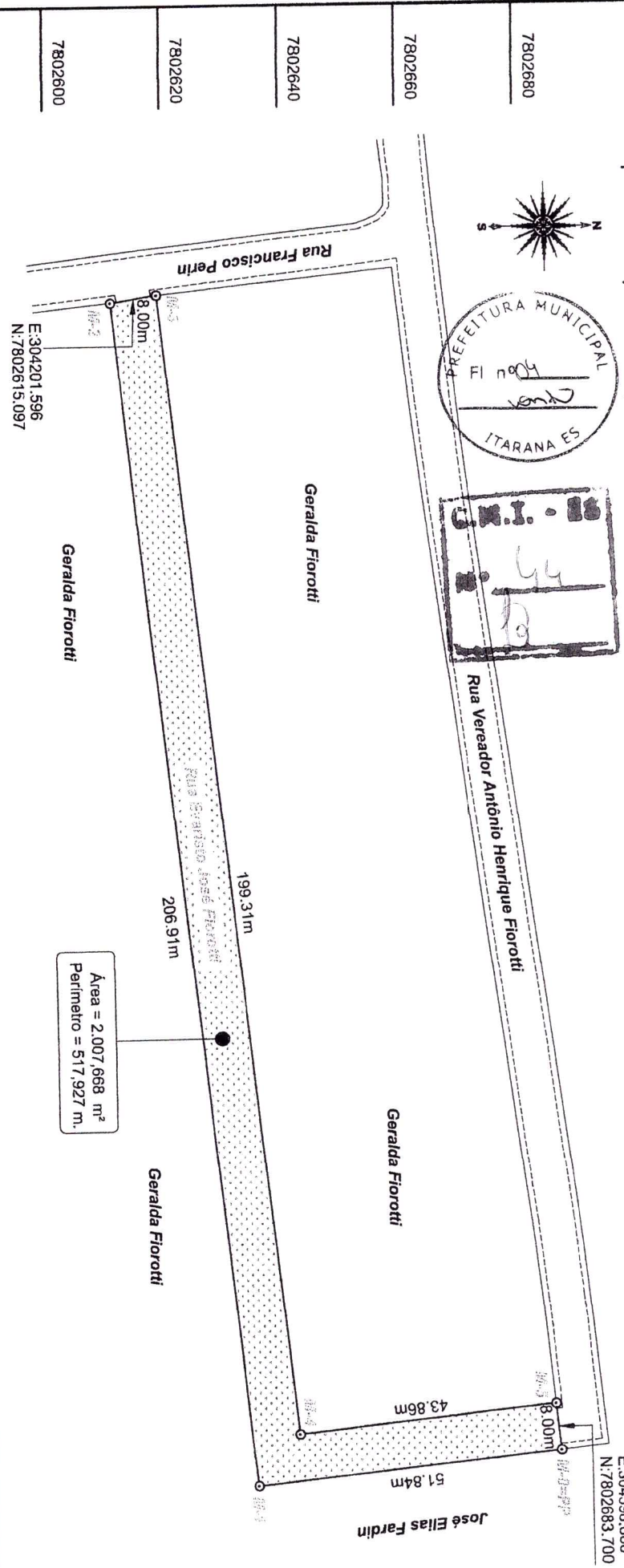
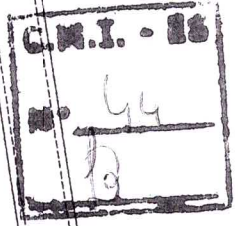
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 07 de julho de 2022.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES



C.M.I. - ES
 50
 304180
 304200
 304220
 304240
 304260
 304280
 304300
 304320
 304340
 304360
 304380
 304400
 304420



Área = 2.007,668 m²
 Perímetro = 517,927 m.

CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS

| Estação | Vante | Coord. Norte | Coord. Este | Azimute | Distância | Fator Escala | Latitude | Longitude |
|---------|-------|--------------|-------------|------------|-----------|--------------|-------------------|-------------------|
| 0=PP | 1 | 7802684,102 | 3044402,646 | 174°03'45" | 51,84 | 1,00007009 | 19°51'43,91470" S | 40°52'04,74769" W |
| 1 | 2 | 7802632,543 | 304408,009 | 264°03'45" | 206,91 | 1,00007006 | 19°51'45,59305" S | 40°52'04,58302" W |
| 2 | 3 | 7802612,505 | 304215,340 | 354°03'45" | 8,00 | 1,00007099 | 19°51'46,17514" S | 40°52'11,21211" W |
| 3 | 4 | 7802620,462 | 304214,513 | 84°03'45" | 199,31 | 1,00007099 | 19°51'45,91612" S | 40°52'11,23750" W |
| 4 | 5 | 7802639,672 | 304399,224 | 354°03'45" | 43,86 | 1,00007010 | 19°51'45,35808" S | 40°52'04,88222" W |
| 5 | 0=PP | 7802683,299 | 304394,887 | 84°14'46" | 8,00 | 1,00007013 | 19°51'43,93791" S | 40°52'05,02152" W |

MASCARENHAS
 Topografia

Mascarenhas Topografia Ltda - EP
 CNPJ: 04.040.642/0001-75
 Rodovia Congo João Guilherme, 12 - "A" - Arde - Sala 01 - Serra Negra - Catalães
 CEP: 29705-720 - mtopografia@yahoo.com.br - (27) 3722-839 - (27) 89897-4656

REFERÊNCIA: Rua João Maria Fardin, Bairro Itaraninha, Itarana/ES

DESENHO: Marcus Vinicius Delboni Mascarenhas

PROPRIETÁRIO: Geralda Fiorotti

RESPOSTA TÉCNICA: *[Signature]*

ARQUIVO: 1142

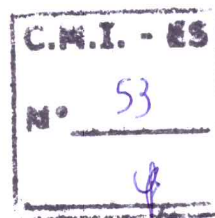
ESCALA: 1 / 1000

DATA: Junho/2022

Marcus Vinicius Delboni Mascarenhas - CREA: ES-46397/D



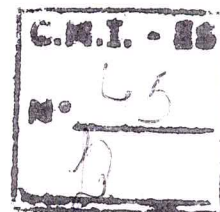
Prefeitura Municipal de Itarana



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000042700**
Responsável **MAIRA CRISTINA PESENTE NASCIMENTO**
Data e Hora **08/07/2022 08:04:08**
Despacho **SEGUE PROCESSO PARA ANÁLISE.**



ITARANA, 08 de julho de 2022

10710

MAIRA CRISTINA PESENTE NASCIMENTO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003195/2022 - Externo
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ENCAMINHAMENTO - UNICO

OFICIO CMI 136/2022 ENCAMINHA O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI
Nº 25/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PREFEITO MUNICIPAL**

Responsável

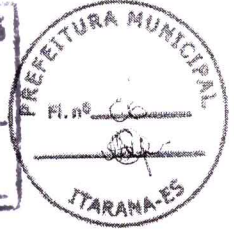
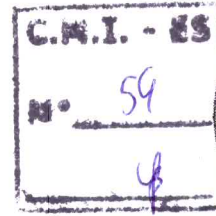
Walter S. Rigamonte

ITARANA, *08/07/2022*

[Assinatura]

PREFEITO MUNICIPAL





ORIGEM

Local (Setor) **PREFEITO MUNICIPAL**
Remessa Nº **000021574**
Responsável **VANDER PATRICIO**
Data e Hora **08/07/2022 09:57:03**
Despacho **SEGUE PROCESSO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AS COORDENADAS.**



ITARANA, 08 de julho de 2022


VANDER PATRICIO
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO(S)

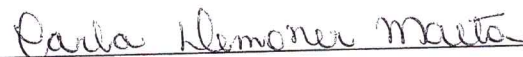
Processo, REQUERIMENTO Nº 003195/2022 - Externo
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ENCAMINHAMENTO - UNICO

OFICIO CMI 136/2022 ENCAMINHA O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI
Nº 25/2022.

RECEBIMENTO

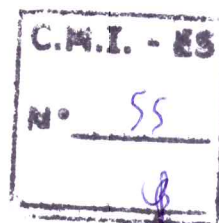
Local (Setor) **SETOR DE CONST E CONSERVAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL**
Responsável _____

ITARANA, 11 / 07 / 2022



SETOR DE CONST E CONSERVAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL





COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

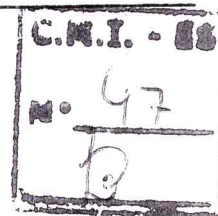
Local (Setor) **SETOR DE CONST. E CONSERVAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL**

Remessa Nº **000000960**

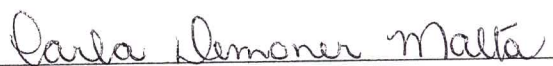
Responsável **CARLA DEMONER MALTA**

Data e Hora **15/07/2022 09:03:43**

Despacho **Segue processo para as devidas providências. Em anexo, segue relatório técnico fotográfico de vistoria quanto as coordenadas.**



ITARANA, 15 de julho de 2022



CARLA DEMONER MALTA

SETOR DE CONST. E CONSERVAÇÃO - ENGENHARIA CIVIL

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003195/2022 - Externo
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ENCAMINHAMENTO - UNICO

OFICIO CMI 136/2022 ENCAMINHA O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PREFEITO MUNICIPAL**

Responsável _____

ITARANA, 15/07/2022

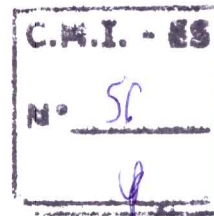


PREFEITO MUNICIPAL



18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



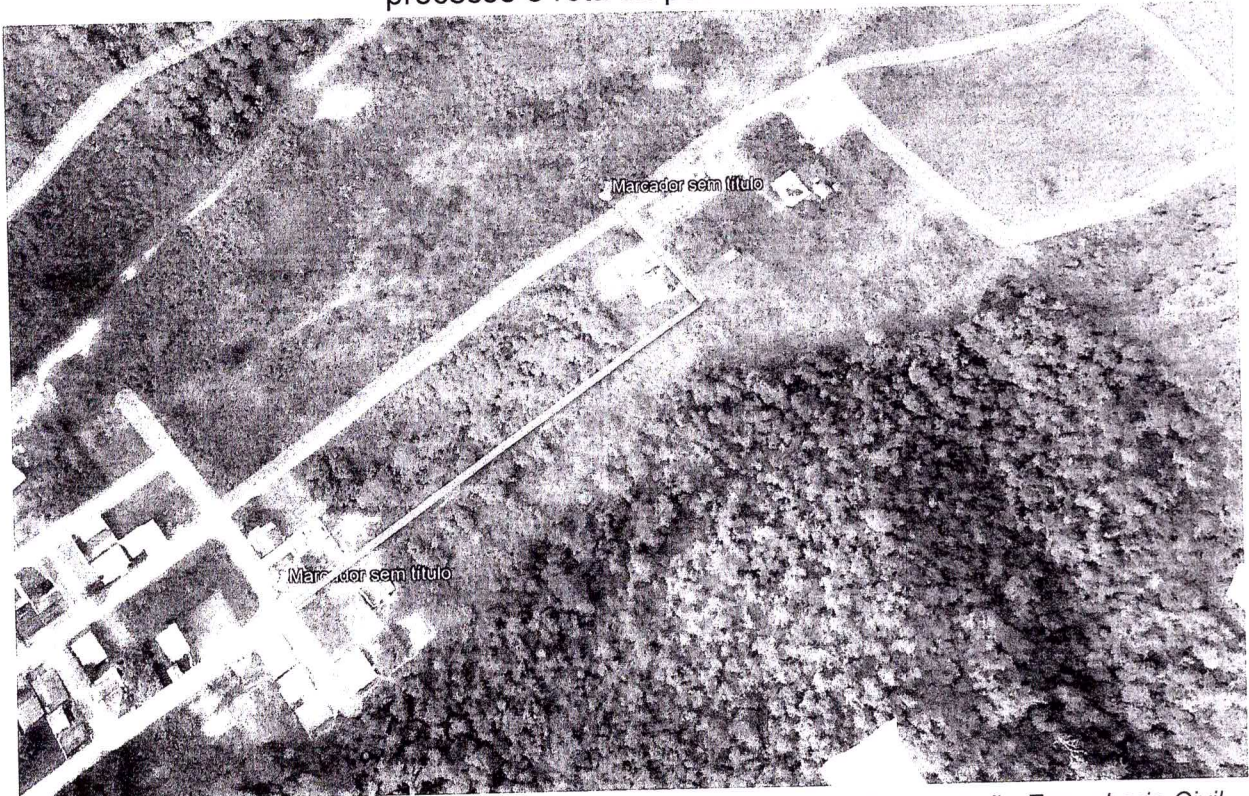
RELATÓRIO TÉCNICO FOTOGRÁFICO DE VISTORIA

Referência: processo nº 003195/2022.

Em atendimento a solicitação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, fora verificado as coordenadas que indicam o início e o fim da futura nomeação de uma rua no Residencial Itaraninha.

As coordenadas foram lançadas no Google Earth e culminaram na seguinte posição:

Imagem 01 – Vista aérea da localização das coordenadas apresentadas no processo e rota da possível rua.



Fonte: Google Earth. Imagem realizada pelo Setor de Construção e Conservação Engenharia Civil.

Diante disso, foi feita uma vistoria no local para ver a real situação e confirmação das coordenadas. No local, não conseguimos adentrar na citada “rua”, pois está tomada de vegetação e visualmente não encontramos nenhum tipo de pavimentação, iluminação pública, saneamento básico, sistema de abastecimento de água potável, drenagem, enfim, infraestrutura básica, como mostra nas imagens a seguir:

Carla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº A232085-1



Autenticar documento em <http://www3.camaraitarana.es.gov.br/autenticidade>
Rua Elias Comandante João Carlos de Almeida, 350 - Centro - Itarana - ES - CEP 28620-000 - Fone: (51) 3720-4900
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

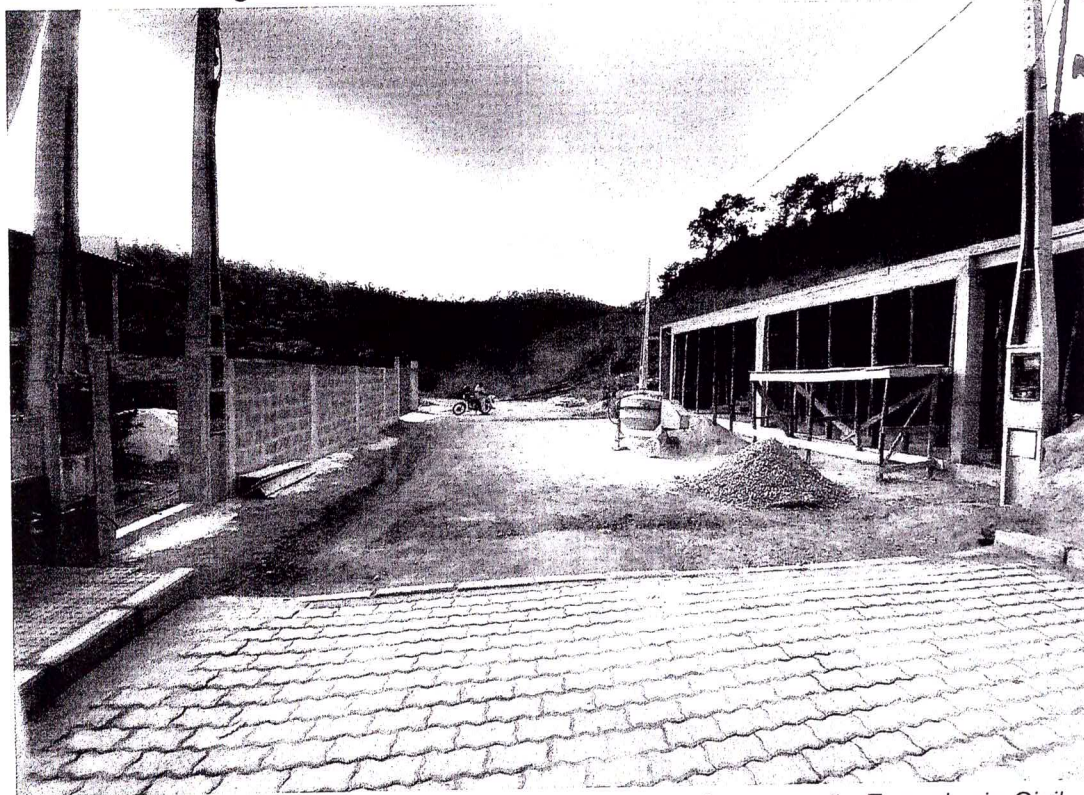
18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

| |
|-------------|
| C.M.I. - ES |
| N.º 52 |
| 4 |



Imagem 02 – Coordenada E:304201.596 N:7802615.097.



Fonte: Imagem registrada pelo Setor de Construção e Conservação Engenharia Civil.

Imagem 03 – Situação encontrada na citada "rua".



Fonte: Imagem registrada pelo Setor de Construção e Conservação Engenharia Civil.

Malta
Carla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista
CAU N.º A232085-1

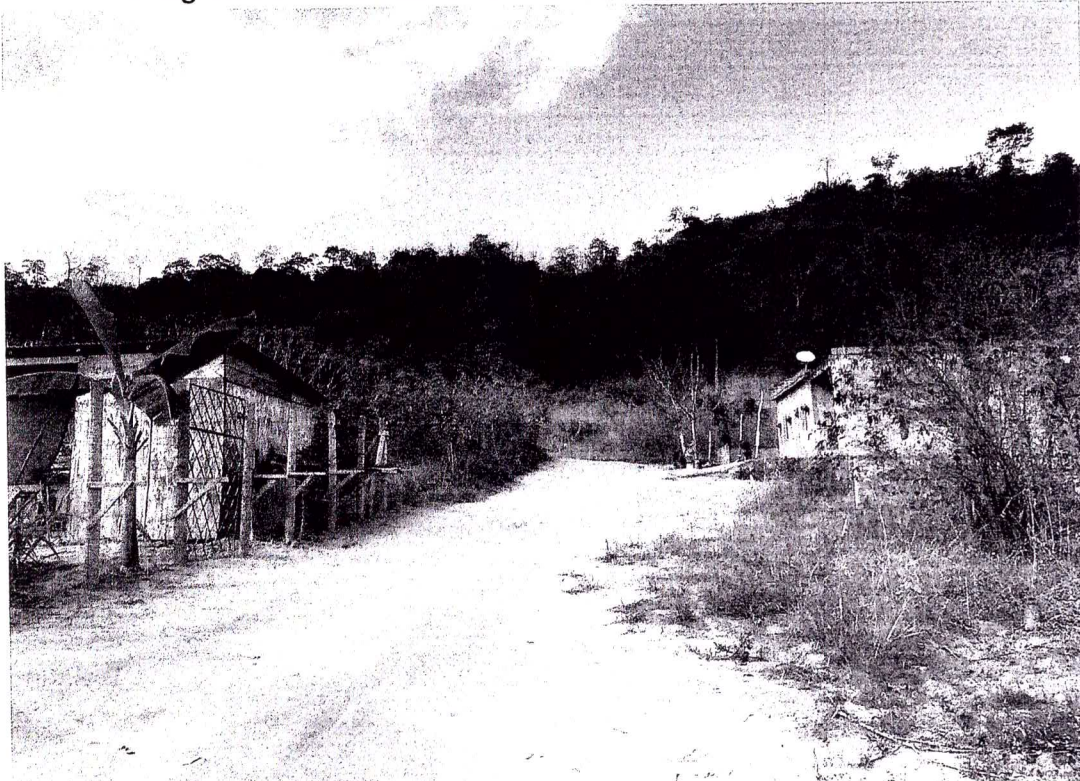


18-04-1964

MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



Imagem 04 – Coordenada E:304398.666 N:7802683.700.



Fonte: Imagem registrada pelo Setor de Construção e Conservação Engenharia Civil.

Conforme imagens acima, observa-se o início de algumas construções não licenciadas em um local sem nenhum tipo de infraestrutura, portanto chama atenção para este tipo de situação.

Assim, finalizamos nosso relatório de vistoria e verificação de coordenadas.

Itarana-ES, 15 de julho de 2022

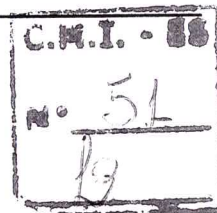
Carla
Carla Demoner Malta
Arquiteta e Urbanista – CAU nº A232085-1
Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PREFEITO MUNICIPAL**
Remessa Nº **000021704**
Responsável **VANDER PATRICIO**
Data e Hora **18/07/2022 08:07:52**
Despacho **SEGUE PROCESSO PARA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO.**



ITARANA, 18 de julho de 2022


VANDER PATRICIO
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003195/2022 - Externo
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ENCAMINHAMENTO - UNICO

OFICIO CMI 136/2022 ENCAMINHA O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI
Nº 25/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável 

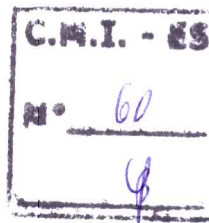
ITARANA, 20/07/2022


PROCURADORIA



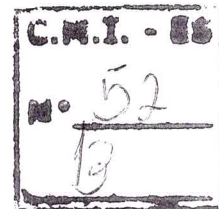
Prefeitura Municipal de Itarana

COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **000005149**
Responsável **SEVERINO DELAI JUNIOR**
Data e Hora **27/07/2022 20:05:26**
Despacho **Retorno o processo com parecer jurídico anexo.**



ITARANA, 27 de julho de 2022


SEVERINO DELAI JUNIOR
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 003195/2022 - Externo
CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ENCAMINHAMENTO - UNICO


OFICIO CMI 136/2022 ENCAMINHA O AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 25/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PREFEITO MUNICIPAL**

Responsável _____

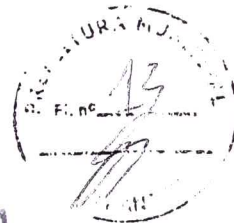
ITARANA, 02/08/2022


PREFEITO MUNICIPAL

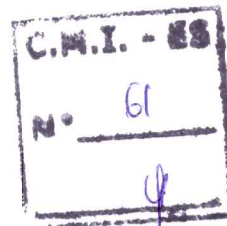


18 04 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL
PARECER



Processo administrativo nº 003195/2022
Origem: Câmara Municipal de Itarana
Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022.



Exmo. Prefeito Municipal,
Sr. Vander Patrício

Vem a esta Procuradoria para ser submetido à análise e parecer jurídico o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022, que denomina de "EVARISTO JOSÉ FIOROTTI", a Rua que se inicia na Rua Francisco Perin e termina na Rua Antônio Henrique Fiorotti, neste Município de Itarana/ES, conforme coordenadas na planta topográfica em anexo.

Autógrafo ao Projeto de Lei nº 025/2022 e planta topográfica, às fls. 03/04.

Relatório Técnico Fotográfico de Vistoria do Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil, às fls. 08/10.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar que não compete a este órgão de assessoramento jurídico prestar consulta sob outro aspecto que não o da legalidade dos atos, não se responsabilizando pelos atos de conveniência praticados no âmbito das autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo.

Apesar de não pontuar com precisão, deduz-se que a consulta do Chefe do Poder Executivo deriva das considerações apontadas no Relatório Técnico Fotográfico de Vistoria do Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil, às fls. 08/10.

Indica o Relatório Técnico Fotográfico de Vistoria, da lavra da Arquiteta e Urbanista da Prefeitura de Itarana/ES, Carla Demoner Malta, não ser possível, após visita in loco, adentrar na denominada "rua" do Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022, pois tomada pela vegetação e visualmente sem nenhum tipo de pavimentação, iluminação pública, saneamento básico, sistema de abastecimento de água potável e drenagem.

Antes de abordarmos as constatações do Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil, faremos um pequeno adendo sobre a atividade legislativa, abordando a prerrogativa do veto, parcial ou total, conferida ao Chefe do Executivo, para, ao final, apreciarmos as questões de fundo envolvidas do Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022.

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele



18 04 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL

de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos *a priori*, é a norma legislativa mais comum¹.

Interessante fazermos essa breve pontuação, pois, para o presente caso, estamos diante de lei ordinária. Ademais, não adentraremos no exame acerca da observância dos procedimentos formais referentes à tramitação, exame e deliberação do Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022 na Casa Legislativa, vez que carece os autos de documentação para tal apreciação.

Assim, via de regra, a fase inicial é a da apresentação do projeto de lei, cuja proposição legislativa é endereçada ao Poder Legislativo competente para recebê-la, dando-lhe o devido tratamento interno. Recebida a proposição, o procedimento legislativo terá sido iniciado, incumbindo agora ao Legislativo processá-la e deliberar sobre a matéria.

A iniciativa dos Projetos de Lei, a depender do caso, pode ser geral ou reservada. Neste sentido reza o art. 61 da Constituição Federal de 1988, norma de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

¹ <https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/Aula-Competencia%20e%20Iniciativa.htm>



18 04 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A competência para iniciativa de projeto de lei é privativa ou reservada quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado, como nas hipóteses elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88.

Lado outro, a iniciativa é denominada geral ou concorrente quando comum a mais de um órgão do Estado ou até mesmo à iniciativa popular (art. 61, caput, da CF/88).

Tais regras são consideradas pelas Cortes de Justiça de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios em seus respectivos ordenamentos jurídicos, e tal reserva tem sido interpretada como corolário necessário da tripartição de poderes, já que o Texto Magno consagrou, por meio da iniciativa privativa, a independência de cada Poder para dispor sobre assuntos afetos diretamente a seu interesse. E a tripartição dos poderes é um dos princípios fundamentais do Estado Brasileiro (art 2º, da CF/88).

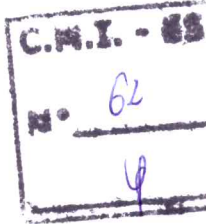
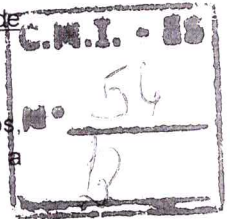
Por isso, não diferentemente preceitua a Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002) a regra da competência concorrente ou comum para a iniciativa de projeto de lei ao Prefeito e ao Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, salvo as exceções cuja iniciativa caberá exclusivamente ao Chefe do Executivo, as quais devem guardar pertinência temática com a CF/88. Senão vejamos:

Art. 63 A iniciativa das Leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa das Leis que:

- a) disponha sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvada a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se refere a Projetos de Lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;
- c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;
- d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regimento jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.

Art. 66 A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL

nesta Lei Orgânica, assegurando-se a estes últimos o direito de fazer uso da Tribuna Livre para apresentação, justificativa e defesa de suas propostas, devidamente apresentadas à Mesa Diretora, com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) horas com o respectivo requerimento de inscrição.

Parágrafo único – A inscrição do cidadão para falar na apresentação e defesa da proposta, será deferida pela Mesa Diretora com a fixação do dia e horário em Sessão Ordinária.

Logo, toda lei complementar e ordinária poderá, em tese, ser iniciada (apresentada ao Poder Legislativo) por qualquer representante da Câmara Municipal ou pelo Chefe do Executivo concorrentemente, salvo as exceções consignadas na Constituição de 1988 e na Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002).

Desse modo, o que se costuma denominar de iniciativa concorrente é aquela partilhada pelo Legislativo e o Chefe do Poder Executivo, já que os demais órgãos superiores do Estado só exercem a competência de iniciativa privativa.

Dito isso, temos que não há nenhum vício no que diz respeito exclusivamente à iniciativa do projeto de lei que resultou no Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022, porquanto se trata de matéria comum ou concorrente a ambos os Poderes (Legislativo e Executivo).

Superado este ponto, temos que após aprovado o Projeto de Lei, o mesmo é encaminhado para ser submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo para **sanção** ou **veto** (total ou parcial) do Prefeito. O exercício da sanção ou veto do Prefeito incidirá sobre o texto formalmente consubstanciado no autógrafo, que deve retratar fielmente o projeto aprovado na Câmara, no caso o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022.

O art. 66 da CF/88 concede ao Chefe do Executivo a prerrogativa de **sancionar** ou **vetar** os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

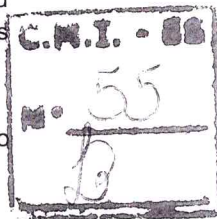


18 04 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL



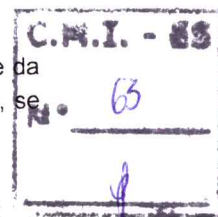
§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)



§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.



No mesmo sentido prevê os arts. 64 e 65 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002):

Art. 64 O projeto aprovado será enviado à sanção ou promulgação.

Parágrafo único – As matérias que constarem dos Projetos de Lei, rejeitados ou não sancionados não poderão constituir objeto de deliberação na mesma sessão legislativa, salvo por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 65 Quando depender de sanção, o Projeto aprovado será enviado ao Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que, assentindo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, convocará o Plenário para dele conhecer, considerando-se aprovado o Projeto que dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Neste caso o Projeto será enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § anterior o veto será considerado mantido.

§ 5º Se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 2º e 3º o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se esse não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

A **sanção**, em resumo, é o ato do Chefe do Executivo que manifesta, expressa ou tacitamente, a sua concordância com o projeto de lei já aprovado pelo legislativo. É a sanção que transforma o projeto de lei em lei. Assim, a sanção expressa ocorre com a assinatura do projeto, a tácita com o silêncio que ultrapassa os **15 dias úteis**, contados do recebimento do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL

O **veto**, por sua vez, é a discordância **formal, expressa e motivada** do Chefe do Executivo com o projeto de lei aprovado pelo legislativo, por entendê-lo inconstitucional ou ilegal ou contrário ao interesse público.

O poder de veto, previsto como atribuição privativa do Presidente da República (e por analogia aos seus congêneres nos planos subnacionais, governadores e prefeitos), reservada expressamente pelo art. 84, inciso V da CF/88². Desse modo, apreciado sob um enfoque jurídico, o poder de veto pode ser conceituado como a faculdade atribuída a poder diverso daquele que detém a incumbência de exercer a atividade legiferante (Poder Legislativo), de obstar a transformação de um projeto de lei em lei propriamente dita³.

A bem da verdade, o veto constitui o que a doutrina costuma denominar de *checks and balances*, ou freios e contrapesos, e decorre do poder do Chefe do Executivo de impedir que propostas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público aprovadas pelo Legislativo, transformem-se em Leis. É uma providência constitucional de conter e barrar eventuais abusos e excessos do Poder Legislativo⁴.

Não obstante os membros do Poder Legislativo sejam conduzidos ao cargo público para representar os interesses do povo, na prática isso nem sempre é observado; não raro, interesses escusos ou inconfessáveis se sobrepõe ao interesse coletivo. Por isso o constituinte originário concedeu ao Chefe do Executivo a prerrogativa de breicar (vetar) projeto de lei inconstitucional ou que atente contra o interesse público.

Nas palavras do doutrinador a agora Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes⁵:

“O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo inconstitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado veto jurídico, enquanto no segundo, o veto político. Note-se que poderá existir o veto jurídico-político. O veto é irretratável, pois uma vez manifestado é comunicadas as razões ao Poder Legislativo, tornar-se-á insuscetível de alteração de opinião do Presidente da República.”

Podemos dizer que o **veto** deverá ser **expresso**, formal e escrito no prazo de 15 dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do término; **motivado**, a discordância deve vir fundamentada para que propicie ao Legislativo examinar as razões do veto; e recair sobre a **totalidade** ou **parte** do projeto de lei.

² Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

³ Vargas Hetsper, Rafael. O Poder de Veto no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, fls. 218.

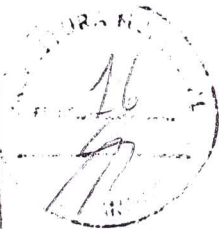
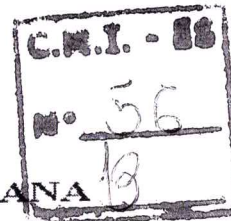
⁴ Da Cunha Jr., Direly e Novelino, Marcelo. Constituição Federal para Concursos. Editora JusPODIVM, 6ª edição, ano 2015. pág. 499.

⁵ De Moraes, Alexandre. Direito Constitucional. Editora Atlas S.A. 19ª edição, ano 2006, pág. 594.



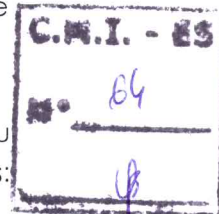
18 04 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL



Devido a essa última característica, o Chefe do Executivo somente poderá suprimir a totalidade do projeto de lei ou o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea que entenda ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público; impossível, portanto, o veto de palavras, frases, orações ou períodos, inclusive acrescentá-las ao texto de lei de maneira a alterar o sentido original.

Quanto à motivação do veto, as razões restringem-se à inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público. A doutrina costuma distingui-las sob dois aspectos: uma jurídica (inconstitucionalidade) e outra política (contrária ao interesse público).



A inconstitucionalidade (juridicidade) pode ser acionada por meio de dois tipos de contrariedades normativas: aspecto formal ou material. O aspecto formal guarda relação com o cumprimento do conjunto de regras que rege o processo legislativo; com a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e com a correta competência para a postulação dos projetos de lei conforme o seu conteúdo. Ou seja, quando o projeto de lei é produzido em desconformidade ao processo legislativo constitucionalmente constituído. O aspecto material, por sua vez, mantém correlação com o mérito propriamente dito da proposta de nova lei e a verificação da sua adequação com a ordem jurídica vigente, funcionando como uma instância de controle de constitucionalidade prévio das leis. Por outra banda, o segundo aspecto do veto - contrariedade ao interesse público - está vinculado a um juízo de valor subjetivo por parte do Executivo, dos prós e dos contras em relação aos efeitos que a proposta de lei a ser aprovada pode surtir quando vigente, não havendo parâmetros normativos para nortear sua deliberação⁶.

Logo, a motivação do veto pode recair sobre vícios de constitucionalidade (formal e material), contrariedade ao interesse público ou ambas concomitantemente, e deverá ser expresso (escrito e formal), motivado e irretroatável.

Feitas essas considerações, em hipótese como a dos autos, não vislumbro no projeto de lei vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, tanto pelo fato de tratar a propositura de iniciativa comum ou concorrente, como devido à ausência de elementos que permitam aferir a observância, ou não, dos ritos e procedimentos dentro da Casa de Leis (Poder Legislativo). Se houve atropelos às regras formais, não temos acesso ao acervo documental que nos propiciaria exame de tal magnitude.

A despeito da inconstitucionalidade sob a perspectiva material, deverá ser averiguado se o mérito do Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022 se encontra em descompasso com o ordenamento jurídico. Para tanto, deveremos observar o seu teor em cotejo com a legislação aplicável à espécie.

Reza o Autógrafo do Projeto de Lei nº 25/2022:

⁶ Vargas Hetsper, Rafael. O Poder de Veto no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, fls. 222/223.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL

Art. 1º Fica denominada de "EVARISTO JOSÉ FIOROTTI", a Rua que se inicia na Rua Francisco Perin e termina na Rua Antônio Henrique Fiorotti, neste Município de Itarana/ES, conforme coordenadas em anexo.

Art. 2º Caberá ao Município mandar confeccionar e afixar a paca indicativa om nome que alude o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

O conteúdo do Autógrafo do Projeto de Lei nº 25/2022 se restringe basicamente ao art. 1º. Os arts. 2º e 3º tratam de meros desdobramentos causais do antecessor. Vetado o art. 1º, os demais perdem seu substrato e força normativa.

Segundo informações prestadas pelo Setor de Construção e Conservação – Engenharia Civil, às fls. 08/10, a denominada rua "EVARISTO JOSÉ FIOROTTI" não é provida de pavimentação, iluminação pública, rede coletora de esgoto, abastecimento de água tratada e meio fio, o que pode supor a existência da prática de favorecimento à terceiros mediante a criação e a extensão de ruas por meio de projeto de lei para violarem as regras aplicáveis ao parcelamento de solo urbano, epigrafados na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O parcelamento do solo urbano se encontra disciplinado, a nível de legislação federal, na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual dispõe que o solo localizado em área urbana poderá ser parcelado na forma de loteamento e desmembramento, observado as disposições das leis estaduais e municipais pertinentes, conforme dicção *in verbis*:

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

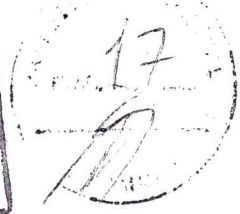
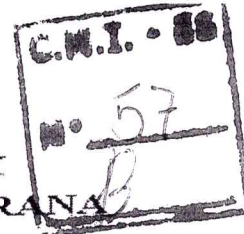
§ 2º- considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

A toda evidência, o desmembramento constitui modalidade de parcelamento de solo urbano em que uma gleba, situada em área urbana, é subdividida em lotes com destinação específica para edificação, com aproveitamento do sistema viário já existente quando da sua constituição, e que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



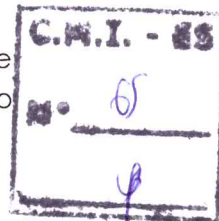
18 04 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL



Em sentido contrário, no loteamento a divisão de gleba em lotes voltados à edificação resulta na abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

A sobredita legislação, ao disciplinar o parcelamento inseri um rol de obrigações e exigências as quais o administrador público deve observar com o escopo de evitar o mau uso do solo situado na área urbana. Vejamos:



Art. 2º. (...)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo: (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Tencionou a legislação coibir a prática de se realizar loteamentos ou desmembramentos clandestinos sem as mínimas infraestruturas básicas implantadas no local do parcelamento da gleba rural. Esses loteamentos ou desmembramentos clandestinos resultavam na concentração dos lucros nas mãos dos proprietários e, em contrapartida, na distribuição do ônus financeiro a toda sociedade, uma vez que no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL

mais tardar a realização de todos os equipamentos públicos (água, esgoto, calçamento, energia e iluminação pública) ficavam a cargo do Estado.

Ainda que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022 não trate da normatização do parcelamento do solo urbano, há indícios de que sua finalidade possa ser no sentido de favorecer futuro desdobramento da gleba rural.

Explico. Consoante preconiza o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.766/1979, a divisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, caracteriza loteamento, cujo procedimento e constituição é mais oneroso do que o desdobramento.

A bem da verdade, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022, ao criar e denominar "rua" local aparentemente deserto e sem infraestrutura básica, poderá, aparentemente, contrariar interesse público.

A toda evidência, o veto ao projeto de lei por contrariar interesse público tem uma dimensão política, e perpassa pelo juízo de conveniência do Chefe do Executivo, a quem cabe apreciar, segundo elementos informados nos autos, as vantagens, desvantagens e riscos em relação aos efeitos da proposta proposição legislativa de lei.

Para a situação, caso opte por vetar o Autógrafo do Projeto de Lei nº 25/2022, dadas as peculiaridades deste instrumento de controle de constitucionalidade e legalidade, o veto deverá recair sobre a totalidade da propositura, pois em um único artigo tem o potencial de contrariar ao interesse público, cujo juízo de valor, repisa-se, não nos compete imiscuir.

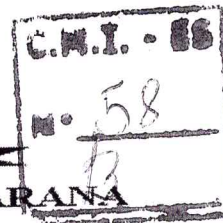
FACE O EXPOSTO, e de tudo quanto dos autos consta, nos termos e limites da fundamentação legal que integra este parecer, temos as seguintes considerações a serem feitas sobre a atividade legislativa:

- Após cumprido todo o trâmite legislativo, o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores (também chamado de autógrafo) é encaminhado ao Executivo para que o Prefeito o analise e decida se o **sanciona** ou se o **veta** (art. 66, §1º, CF/88 e arts. 64 e 65, §1, da Lei Orgânica Municipal);
- O prazo para vetar o projeto de lei é de **15 dias úteis** (a contar da data de seu recebimento), excluindo o dia do recebimento e incluindo o do vencimento, e o silêncio do Prefeito, decorrido esse período, indica sanção tácita ao projeto (art. 66, §3º, CF/88 e art. 65, §2º, da Lei Orgânica Municipal);
- Em caso de sanção expressa, o projeto de lei será promulgado e publicado no Diário Oficial pelo Prefeito;



18 04 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL



- Decorrido o prazo de 15 dias úteis, sem veto, haverá a sanção tácita ao projeto de lei, e se a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito horas) pelo Prefeito, caberá ao Presidente do Câmara de Vereadores a promulgar, e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente (art. 66, §7º, da CF/88 e art. 65, §2º, da Lei Orgânica Municipal);
- Vetado o projeto de lei, no todo ou em parte, dentro do prazo de 15 dias úteis do seu recebimento, o Prefeito comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto, de forma expressa, formal e fundamentada (art. 66, §1º, CF/88, e art. 65, §1º, CF/88);
- O veto somente poderá recair sobre a totalidade do projeto de lei ou o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea que entenda ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público; impossível, portanto, o veto de palavras, frases, orações ou períodos, inclusive acrescentá-los ao texto de lei de maneira a lhe alterar o sentido original.



Sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022:

- Não vislumbramos, salvo melhor juízo, a presença de vícios de inconstitucionalidade, pelo fato de tratar a propositura de iniciativa comum ou concorrente, como também devido à ausência de elementos que nos permitam aferir a observância, ou não, dos ritos e procedimentos dentro da Casa de Leis (Poder Legislativo), com a ressalva de supostos indícios de violação à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e ao ordenamento urbano, aí sim, configurado vício de inconstitucionalidade material, pois matéria exclusiva do Chefe do Executivo.
- O veto do Autógrafo do Projeto de Lei nº 025/2022, por contrariedade ao interesse público, situa-se no campo da decisão política e está vinculado a um juízo de valor por parte do Chefe do Executivo, a quem cabe examinar as vantagens e desvantagens ao interesse coletivo em relação aos efeitos que a proposta de lei surtirá quando vigente.

É o parecer que submeto à consideração superior. S.M.J.

Itarana/ES, 27 de julho de 2022.

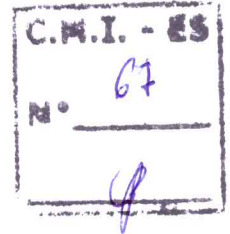
Severino Delai Junior

Procurador-Geral OAB/ES 16.909





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/GP/CMI-ES/Nº 186/2022

Itarana/ES, 30 de agosto de 2022.

Ilmo. Sr.

CRISTIANO COLOMBO

Assunto: Lei 1.433/2022 "Dá denominação a Logradouro Público e adota outras providências." e Publicação no DOM/ES.

Ilmo. Sr.,

Com cordiais cumprimentos, temos a honra de encaminhar para conhecimento de Vossa Senhoria a Lei 1.433/2022, referente ao Projeto de Lei nº 25/2022 (Protocolo: 333/2022, Processo nº 333/2022, de 09/06/2022), de minha autoria.

A referenda Lei é para homenagear o saudoso Senhor Evaristo José Fiorotti, pessoa simples, modesta, e trabalhador, como muitos descendentes imigrantes italianos. Ainda assim, laborou e se aposentou na instituição financeira Banestes, contribuindo para o crescimento do Município de Itarana.

Sem mais para o momento, na oportunidade renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES

RECEBI EM
11/08/2022
Cristiano Colombo
ADMINISTRADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| |
|-------------|
| C.M.I. - ES |
| Nº 68 |
| B |

Processo: 333/2022 - PL 25/2022

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Arquivar
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria
Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 21 de setembro de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 21 / 09 / 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| |
|-------------|
| C.M.I. - ES |
| Nº 69 |
| B |

Processo: 523/2022 - SDIV 387/2022

Fase Atual: Dar Providências

Ação Realizada: Arquivar


Próxima Fase: Arquivado

De: Secretaria

Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 9 de setembro de 2022.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 09/09/2022.

